

Lei nº 68

1^o Junta os contribuintes municipais ins-
critos na Dívida Ativa das multas
e coimações legais incidentes sobre os
impostos e taxas em atraso.

O Prefeito Municipal de Jaciara, Márcio
Cassiano da Silva.

2^o Faço que a Câmara Municipal de Ja-
ciara decreta, e eu sanciono a seguinte Lei.

3^o Ficam os Senhores contribuintes do
erário público, atrasados com os pagamentos de
impostos e taxas até dezembro do ano p. passado,
denegadamente inscritos na dívida ativa, das multas e outros encargos
incidentes sobre os mesmos, desde que efetuem o
respetivo pagamento até o dia trinta (30) de
maio do corrente ano.

4^o Após a data acima mencionada
(30-5-70), os contribuintes que não tiverem quitado
dos seus débitos, terão as respectivas multas e
encargos novamente lançados sobre os mesmos
e poderão ser passíveis de sanções reguladas pelo
Código Tributário do município.

5^o A presente Lei entrará em vigor na
data de sua publicação. Revogam-se as disposi-
ções em contrário.

Sanciono

Gabinete do Prefeito Municipal
Em, 24 de Maio de 1970

Márcio Cassiano da Silva
Prefeito Municipal



068/70

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
CÂMARA MUNICIPAL

Processo nº 02 / 70

DATA 24 / 03 / 70

Interessado= Prefeitura Municipal

Assunto= Isenção de Multas P/ DIVIDA ATIVA

Despacho para comissão de JUSTIÇA ECONOMIA E FINANÇAS

Em _____/_____/_____

Euclides de Carvalho
EUCLIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE

Enicia Santos de Vasconcelos
ENICIA SANTOS DE VASCONCELOS
SECRETÁRIA DE EXPEDIENTE

A Comissão
Justiça, Economia e Finanças
Relator Senador - Geraldo
Gomes de Faria

Euclides de Carvalho
Sen. da Câmara Municipal

Ante Projeto de Lei nº _____

Assunto:- Isenção de Multas p/ Dívida Ativa

Aprovada em:

Lei nº _____ de _____ de 1970

DO PREFEITO MUNICIPAL, MARCIO CASSIANO DA SILVA
AOS
SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA.-

Prezados senhores:-

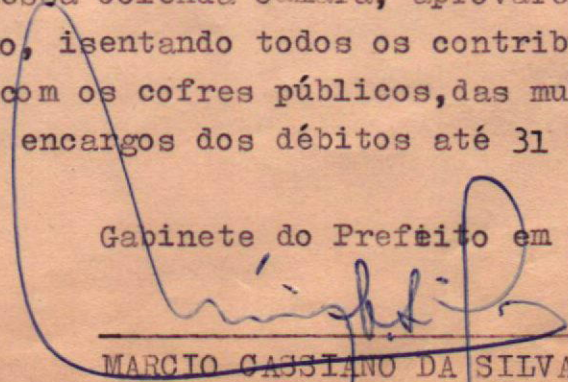
Temos a subida honra de mais uma vez nos dirigirmos à VV.SS., desta feita enviando um ante-projeto de Lei com a finalidade de se isentar os senhores contribuintes do Erário Municipal, que se encontram com seus impostos e taxas em atraso até o dia 31 de dezembro do ano p.passado e já inscritos na "Divida Ativa".

Até a data de 31 de dezembro de 1.969, - de acôrdo com os registros de nossa Prefeitura, contastamos uma dívida ativa de NCr\$. - 24.428,88(vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito cruzeiros novos e oitenta e oito centavos-), sôbre a qual incide uma multa de NCr\$. - 917,64 (novecentos e dezessete cruzeiros novos e sessenta e quatro centavos), débito ês se dividido à diversos contribuintes em atraso.

Estamos envidando esforços para arrecadar mos, se não ~~tôda~~, pelo menos boa parte dêsse débito, entretanto, estamos notando que diversos devedores não fazem sua remissão - única e exclusivamente por causa das multas incidentes sôbre seus débitos em atraso.

Assim sendo, para darmos nova oportunidade aos contribuintes em atraso para com os cofres municipais, sem prejudicar o Erário Público, uma vez que as multas incidentes perfazem uma importância irrisória face a possibilidade de arrecadação, solicitamos dessa Colenda Câmara, aprovarem o projeto de - Lei que segue anexo, isentando todos os contribuintes dêste Município em atraso com os cofres públicos, das multas incidentes - bem como os demais encargos dos débitos até 31 de dezembro do ano p.passado.

Gabinete do Prefeito em 24 de março de 1.970



MARCIO CASSIANO DA SILVA - Pref. Municipal

ANTE PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 1.970

Isenta os contribuintes municipais inscritos na Dívida Ativa das multas e cominações legais incidentes sobre os impostos e taxas em atraso.

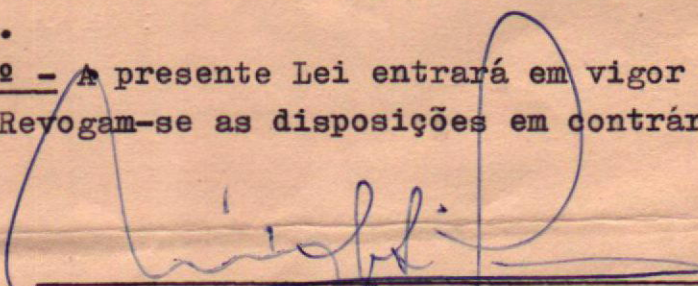
O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE JACIARA, MARCÍO C. DA SILVA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara decreta e eu sanciono a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Ficam os senhores contribuintes do erário público atrasados com os pagamentos de impostos e taxas até dezembro do ano p.passado, devidamente inscritos na dívida ativa, ISENTOS das multas e outros encargos incidentes sobre os mesmos, desde que efetuem o respectivo pagamento até o dia trinta (30) de abril do corrente ano.

Artigo 2º - Após a data acima mencionada (30-4-70), os contribuintes que não tiverem quitados seus débitos terão as respectivas multas e encargos novamente lançados sobre os mesmos e poderão ser passíveis de sanções reguladas pelo Código Tributário do Município.

Artigo 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.



MARCIO CASSIANO DA SILVA- Prefeito Municipal.

Parecer

Sendo em vista a mensagem do sr. prefeito municipal processo n: 02/70 pedindo para aprovar uma lei que dispense as multas dos contribuintes referente a impostos atrasados.

Aprovo a ideia de termos dá-los mais um prazo, caso não cumpriam, deve então ser aplicado a multa anterior.

Jaciara, 10 de Abril de 1970

Geraldo Gomes Faria
Vereador relator

sem favorável
ao parecer do do
Relator

Vereador

Euclides de Carvalho

relator

Yasir Amigo de Bordin

Aprovada na reunião extraordinária do dia 16/4/70, ressalvo que o prazo será até o dia 30 de maio, caso o contribuinte não salde sua dívida com este órgão municipal será então aplicado a multa de acordo ao que diz a Lei.

Euclides de Carvalho

Geraldo Gomes Faria


João Zolito Bonilha
Hassan de Aguiar
Mário Antônio Magalhães